PROJETO DE LEI Nº 131/2024

Institui a Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC, o Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima do Município de Salvador – SIMCS, altera os dispositivos da Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC com a finalidade de planejar, fomentar e fortalecer as ações de adaptação e mitigação de mudanças do clima, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e estimular o desenvolvimento sustentável e inclusivo no âmbito do Município.

Parágrafo único. O detalhamento das estratégias e ações de efetivação da Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC constará no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Salvador (PMAMC), devendo ser publicada uma versão atualizada do referido Plano em até 12 (doze) meses após o início de cada gestão municipal eleita, sempre alinhada com a ambição climática para alcançar a neutralidade de carbono e aumentar a resiliência da cidade até 2049.

Art. 2º Fica Instituído o Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima – SIMCS com a finalidade de organizar um conjunto de iniciativas institucionais para a mitigação e adaptação das mudanças do clima no âmbito do Município.

Art. 3° Fica instituído o Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima de caráter consultivo, deliberativo e normativo vinculado ao Órgão responsável pela política de descentralização administrativa no Município.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

PROJETO DE LEI Nº /2024

I - Adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - Descarbonização: é o processo de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, especialmente de dióxido de carbono (CO2);

III - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

IV - Emissões: liberação de GEE ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

V - Fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

VI - Gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VII - Impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VIII - Inventário de gases de efeito estufa: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças do Clima;

IX - IPTU Amarelo: consiste em uma política pública de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, para o consumidor que adotar uso de energia limpa em seu imóvel, com base em abatimentos estipulados de acordo com o tipo de consumo;

X - IPTU Verde: consiste em uma política pública de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, para o consumidor que adotar medidas sustentáveis em seus empreendimentos;

XI - Emissões verificáveis: emissão de GEE passíveis de serem mensuradas e verificadas por auditor;

XII - Estoque de carbono: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

XIII - Linha de base: caso de referência hipotético que melhor representa as condições de ocorrência de um dado fenômeno observado, como as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) ou estoque de carbono florestal, sendo a continuidade mais provável ao cenário atual, na ausência de um projeto, programa e/ou subprograma de que trata esta Lei;

XIV - Mercado de carbono: mercado onde entes públicos e privados pretendem transacionar reduções de emissões de gases de efeito estufa (GEE) "comércio de emissões" de forma a contribuir para a redução da concentração desses gases na atmosfera terrestre evitando ou reduzindo os seus efeitos nocivos sobre o clima e o planeta;

XV - Mercado não regulado: refere-se a um mercado na ausência de regulação jurídica mandatória, onde entes privados buscam transacionar certificados, representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE),

PROJETO DE LEI Nº /2024

pela implementação de projetos de redução e sequestro de emissões com caráter voluntário;

XVI - Mercado regulado: refere-se a um mercado criado por normas vinculantes onde entes públicos e/ou privados buscam transacionar certificados representativos da redução efetiva de Gases de Efeito Estufa (GEE) pela implementação de programas e/ou projetos de redução e sequestro de emissões;

XVII - Mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

XVIII - Mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XIX - Pré-registro: cadastro prévio da intenção de realização de projetos, descrevendo os serviços e produtos ambientais, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, previstas em determinado programa, subprograma ou projeto, a serem futuramente verificadas, realizadas e registradas, no âmbito desta Lei;

XX - Registro: cadastro e contabilização do programa, subprogramas e projetos que devem descrever os serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, bem como de potenciais reduções de emissões verificáveis, objetivando a criação de um ambiente de transparência, credibilidade, rastreabilidade e interoperabilidade;

XXI - Sequestro de carbono: absorção e fixação dos gases causadores do efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal, uso sustentável do solo e outros processos naturais;

XXII - Sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

XXIII - Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MUDANÇAS DO CLIMA – PMMC

Art. 5º A PMMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional.

Art. 6º A Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC tem as seguintes diretrizes:

PROJETO DE LEI Nº /2024

I - a contribuição para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e instrumentos congêneres vigentes que observem os Princípios de que trata esta Lei;

II - o fomento e incentivo à realização de ações, destinadas ao apoio, à mitigação e adaptação às mudanças do clima;

III - o fomento ao desenvolvimento sustentável, à manutenção e provisão de produtos e serviços ambientais, à regulação do clima e à geração de ativos ambientais;

IV - a valorização dos produtos e serviços ecossistêmicos dos biomas do Município e dos parques municipais;

V - a promoção de ações de fortalecimento dos órgãos e instituições envolvidos nas atividades de desenvolvimento sustentável inclusivo e economia de baixo carbono no Município de Salvador;

VI - a cooperação para o desenvolvimento de ações estratégicas conjuntas e para a execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima entre os Municípios, Estados, União, organismos internacionais setor produtivo, meio acadêmico e a sociedade civil organizada;

VII - a adoção de medidas que promovam a resiliência e a capacidade adaptativa às mudanças do Clima, por meio de investimentos, apoio e incentivos à organização, estruturação e fortalecimento dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil;

VIII - o incentivo às iniciativas do Município de Salvador voltadas para o apoio às ações de adaptação e mitigação de mudança do clima, redução das emissões de gases de efeito estufa e fomento a uma economia de baixo carbono;

IX - o fomento ao diálogo e à reflexão sobre temas pertinentes a mudança do clima entre o setor público, o setor acadêmico, o setor privado, a sociedade civil organizada, as comunidades tradicionais, quilombos e povos indígenas e demais entidades.

Art. 7º A Política Municipal de Mudanças do Clima – PMMC possui os seguintes objetivos:

I - criar instrumentos de planejamento, gestão, monitoramento, relatoria e controle que viabilizem a sua implantação e implementação;

II - desenvolver ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética do Município;

III - articular e integrar as iniciativas governamentais, estruturar e fortalecer a atuação do poder público na mitigação de emissões de GEE, aumento da resiliência climática diante dos impactos da mudança do clima e assegurar um desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, visando o aumento do bem-estar da população do Município de Salvador;

IV - promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças do clima globais.

Art. 8º A Política Municipal de Mudança do Clima de Salvador – PMMC, tem como metas previstas para serem atingidas até 2049:

PROJETO DE LEI Nº /2024

I - estabelecer, implantar, manter e monitorar ações e combate às mudanças do clima e seus impactos;

II - definir metodologias mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, de criação de capacidades adaptativas;

III - resiliência através de inventários de emissões de gases de efeito estufa bianuais e análises de risco climático que devem ser atualizadas a cada cinco anos;

IV - cumprir as metas de mitigação, adaptação e benefícios sociais e econômicos definidas no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Salvador (PMAMC);

V - metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência, seguindo as metas indicadas no PMAMC e, na ausência de metas setoriais deste, a serem estabelecidas por Decreto;

VI - criar estruturas de governança que permitam a integração e coordenação de diferentes ações para a mitigação e a adaptação à mudança do clima, no âmbito do Município, alinhando com metas e políticas estaduais, federais e internacionais;

VII - estabelecer e implementar mecanismos de compensação, troca ou alienação de direitos de emissões legalmente admissíveis;

VIII - valorização dos agentes com especial ênfase para as populações em situação de vulnerabilidade social priorizando políticas e programas climáticos que beneficiem estas populações;

IX - promover ações de educação, pesquisa, inovação e propor soluções para o combate e redução dos efeitos negativos da mudança do clima.

Art. 9º São instrumentos da Política Municipal de Mudança do Clima de Salvador – PMMC:

I - Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima – SIMCS;

II - Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima – CMIMC;

III - Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudança do Clima – FMAMC;

IV - Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

V - Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima – PMAMC;

VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU;

VII - Plano Salvador 500;

VIII - Estratégia de Resiliência de Salvador;

IX - Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

X - Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador;

XI - Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador – PLANMOB;

PROJETO DE LEI Nº /2024

XII - Cumprimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XIII - Avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima;

XIV - Indicadores de sustentabilidade;

XV - Mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS DO CLIMA – SIMCS

Art. 10. O Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima – SIMCS, possui a seguinte estrutura institucional:

I - Órgão Superior: O Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima ao qual caberá a Coordenação Interinstitucional e planejamento com a função de fomentar a PMMC e promover a articulação entre os Órgãos Executores;

II - Órgão Regulador: O Órgão responsável pela política do meio ambiente e desenvolvimento sustentável no Município ao qual caberá a gestão e implementação da PMMC;

III - Órgãos Executores: Os entes da administração direta e indireta do Município e entes afins designados para a implementação das ações da PMMC.

§ 1° Caberá ao Órgão Regulador estabelecer critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização, de compensação e de transação de carbono no Município.

§ 2° Caberá, ainda, aos Órgãos que compõem o SIMCS, a busca de parcerias com a sociedade civil e com o setor privado, podendo celebrar parcerias, convênios ou quaisquer outros meios de cooperação legalmente admissíveis de cooperação e de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL INTERINSTITUCIONAL DE MUDANÇAS DO CLIMA – CMIMC

Art. 11. O Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima - CMIMC estrutura-se da seguinte forma:

I - Presidência;
II - Plenária;
III - Comitês.

§ 1º A Presidência será composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário Executivo.

PROJETO DE LEI Nº /2024

§ 2º O Presidente do Conselho será definida mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Vice-presidente do Conselho é o titular do Órgão responsável pela política do meio ambiente e desenvolvimento sustentável no Município.

§ 4° O Conselho elegerá um de seus membros para exercer a função de Secretário Executivo.

§ 5º A Plenária será composta pelos Conselheiros Titulares.

§ 6° Na ausência do Presidente, o Vice-presidente o substituirá nas suas atribuições inerentes ao Conselho.

§ 7° Poderão ser criados Comitês e Grupos de Trabalho com a finalidade de realizar estudos e monitoramento dos assuntos de competência do Conselho, sempre que se julgar necessário.

Art. 12. Ao Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima – CMIMC compete:

I - apoiar e propor à Administração Pública Municipal estudos, campanhas, projetos e programas voltados a PMMC;

II - zelar pelo cumprimento das leis de mudança do clima e, quando da violação, acionar as autoridades competentes;

III - solicitar auditorias ao Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima;

IV - articular-se com as diversas esferas do Poder Público e segmentos da iniciativa privada, objetivando a criação e/ou aprimoramento de leis, programas, projetos e ações em prol da execução da PMMC;

V - propor a realização de campanhas educativas divulgando à população a importância dos temas concernentes à mudança do clima bem como a sua legislação;

VI - aprovar inventários de emissões de gases de efeito estufa e relatórios de monitoramento da implementação da PMMC a serem elaborados pelo Órgão responsável pela política do meio ambiente e desenvolvimento sustentável no Município.

Art. 13. O Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima – CMIMC será composto por 20 (vinte) membros, advindos do Poder Público e da sociedade civil, nos seguintes termos:

I - Órgão responsável pela política de descentralização administrativa no Município;

II - Órgão responsável pela política do meio ambiente e desenvolvimento sustentável no Município;

III - Órgão responsável pela política municipal dos transportes públicos no Município;

PROJETO DE LEI Nº /2024

IV - Órgão responsável pela política de tecnologia e inovação no Município;

V - Órgão responsável pela política de desenvolvimento urbano no Município;

VI - Órgão responsável pela política de assistência social no Município;

VII - Órgão responsável por planejar e gerir a infraestrutura urbana e o saneamento ambiental no Município;

VIII - Órgão responsável pelas políticas de saúde pública no Município;

IX - Órgão responsável pela política financeira e fiscal no Município;

X - Empresa responsável pelos serviços de limpeza urbana no Município do Salvador;

XI - Entidade responsável por gerir o sistema de trânsito do Município, os estacionamentos públicos e executar as atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

XII - Entidade responsável em produzir informações estatísticas e cartográficas, elaborar e coordenar projetos urbanísticos, setoriais, de arquitetura, especiais e complementares, no Município;

XIII - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

XIV - 02 (dois) representantes de entidades do setor privado;

XV - 02 (dois) representantes de órgãos públicos estaduais e federais;

XVI - 02 (dois) representantes de instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º Os membros listados nos incisos I a XI do *caput* deste artigo, deverão ser indicados pelos titulares dos respectivos órgãos municipais.

§ 2° Os membros listados nos incisos XII a XV do *caput* deste artigo, serão indicados através de chamamento público com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, a contar da data de sua publicação, dirigido aos interessados advindos das respectivas esferas, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º A indicação dos membros deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal e terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser somente uma vez reconduzidos para mandato de igual período.

§ 5º Todo membro titular do Conselho terá um suplente indicado pela mesma instituição ou estabelecimento, que o substituirá em caso de ausência e impedimentos.

§ 6º A função de Conselheiro, considerada serviço público relevante, será exercida de maneira voluntária, sem qualquer ônus para o Município.

§ 7º Os conselheiros, obrigatoriamente, deverão residir no Município de Salvador há, no mínimo, 01 (um) ano.

PROJETO DE LEI Nº /2024

§ 8° Poderão ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto nas deliberações, os órgãos e as entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas relevantes para o cumprimento das finalidades do Conselho.

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE E MUDANÇAS DO CLIMA

Art. 14. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei nº 5.045, de 14 de agosto de 1995, passa a denominar-se Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudanças do Clima – FMAMC destinado a custear a execução das ações ambientais e de mudanças do clima no Município, vinculado ao órgão central do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta Lei.

Art. 15. O Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudanças do Clima – FMAMC tem natureza financeira, cujos recursos serão centralizados em conta bancária específica.

Art. 16. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA, passa a denominar-se Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudanças do Clima – FMAMC, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Órgão Central do SISMUMA;

II - 1 (um) representante do órgão executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA;

III - 1 (um) representante do Órgão responsável pelas políticas fazendária no Município.

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMAMC não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do FMANC será definido em Regimento Interno aprovado pelo seu Gestor.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudança do Clima – FMAMC do Município de Salvador:

I - dotações orçamentárias próprias destinadas ao programa de gestão ambiental e mudança do clima;

II - remuneração pela análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão, e outras prestações de serviços;

III - recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso;

IV - recursos oriundos de Compensação Ambiental, em projetos sujeitos a EIA/RIMA;

PROJETO DE LEI Nº /2024

V - taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA/Salvador, de acordo com o previsto nesta Lei e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações;

VI - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental, observado o direito de participação do servidor na arrecadação dos autos de infração, conforme dispositivo no art. 16 da Lei Complementar nº 07/92;

VII - receitas decorrentes da expedição de manifestações e anuências prévias, autorizações e licenças ambientais;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;

IX - indenização de custos de serviços técnicos;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais vinculadas a processos relacionados ao meio ambiente;

XI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XII - auxílio, doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis ou imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras, supranacionais ou multinacionais;

XIII - rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos confiscados mediante Auto de Infração;

XIV - receitas decorrentes da negociação de ativos ambientais públicos;

XV - repasse de recursos previstos para licenciamento ambiental em empreendimentos de significativo impacto ambiental;

XVI - recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente e outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMANC, que será gerido pelo Órgão Central do SISMUMA**.**

§ 2º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 18. Os recursos do FMAMC, serão aplicados nas seguintes áreas:

I - fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e do Sistema de Gestão da Política de Mitigação e Adaptação das Mudanças do Clima – SIMCS, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;

II - educação ambiental;

III - controle e avaliação ambiental;

IV - desenvolvimento de áreas verdes e paisagísticas;

V - pesquisa e desenvolvimento tecnológico ligados à sustentabilidade e mudanças do clima;

VI - criação e manutenção de unidades de conservação e áreas de proteção;

VII - aproveitamento econômico, racional e sustentável da flora e fauna nativas;

PROJETO DE LEI Nº /2024

VIII - contratação de consultorias especializadas para as finalidades precípuas deste Fundo;

IX - aquisição de equipamentos de controle e monitoramento ambiental e prevenção e combate às mudanças do Clima;

X - programas e projetos de mitigação e adaptação às mudanças do clima;

XI - programas e projetos de cooperação técnica, científica, educacional e de formação na área das mudanças do clima;

XII - uso eficiente da água e proteção dos recursos hídricos;

XIII - promoção de critérios, instrumentos e medidas que contribuam para sustentabilidade, continuidade e regularidade da qualidade e disponibilidade de serviços hídricos;

XIV - prevenção e reparação de danos ambientais e riscos climáticos;

XV - cumprimento dos objetivos e metas de gestão de resíduos urbanos;

XVI - transição para uma economia circular;

XVII - proteção e conservação da natureza e da biodiversidade;

XVIII - transição energética, enfatizada a geração de energia renovável, segurança energética sustentável e o uso dos GEE para fins energéticos.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições previstas neste Capítulo, visando à implementação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente e Mudança do Clima – FMAMC.

Art. 20. Deverá ser apresentado anualmente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e ao Conselho Municipal Interinstitucional de Mudanças do Clima – CMIMC, um relatório financeiro das receitas e aplicações do FMMA.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21. Fica criado o art. 6º- A, na Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022, passam a vigorar:

> “Art. 6º- A. A certificação IPTU Amarelo será concedida por empreendimento, independentemente do número de unidades imobiliárias que o integrem, para unidades que tenham instalado sistema de geração distribuída solar fotovoltaica e atendam aos critérios estabelecidos pelo Programa.
>
> § 1º O requerimento de Certificação Sustentável IPTU Amarelo deverá ser efetuado junto à Secretaria Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar e Proteção Animal – SECIS.
>
> § 2º Havendo alteração da titularidade da unidade imobiliária, deverá o novo titular atualizar os dados cadastrais como condição para manutenção da certificação concedida.

PROJETO DE LEI Nº /2024

§ 3º O Município poderá determinar vistorias nos sistemas de geração solar fotovoltaica a fim de verificar o regular funcionamento do sistema.

§ 4º Os certificados emitidos antes desta Lei para contribuintes classificados no IPTU Amarelo permanecerão válidos, conforme a legislação vigente no momento da concessão."

Art. 22. Ficam alterados o art. 2º, inciso I, o *caput* e o § 1º do art. 4º, o *caput* e os § 1º e 2º do art. 9º, o *caput* dos arts. 13, 14 e 15 e os incisos I e II e § 1º do art. 21 da Lei nº 9.620, de 01 de fevereiro de 2022, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º.....

I – estimular investimentos, implantação, uso e desenvolvimento de sistemas de geração distribuída de energia solar, por autoconsumo local, autoconsumo remoto ou geração compartilhada, em todos os casos com geração e compensação no município de Salvador, em empreendimentos públicos e privados, residenciais, comunitários, comerciais, industriais e rurais, aumentando e diversificando a matriz energética do Município;
....." (NR)

"Art. 4º Farão jus ao benefício os imóveis que instalarem ou tenham instalado sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e normas técnicas vigentes, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º No caso de construções constituídas por mais de uma unidade imobiliária, em condomínio, consórcio, cooperativa ou outra associação civil, que possuam um único sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica com mais de um beneficiário, pessoa física ou jurídica, será concedida uma única certificação para todo o empreendimento, e o percentual de enquadramento no programa será calculado pelo somatório da energia consumida por todas as unidades consumidoras beneficiárias em relação ao potencial de geração de energia da usina geradora.

....." (NR)

"Art. 9º As unidades imobiliárias aprovadas e certificadas para o Programa IPTU Amarelo receberão um desconto de até 10% (dez por cento), de acordo com a classificação nas categorias OURO, PRATA ou BRONZE, como benefício fiscal de redução do IPTU, de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora ou do aproveitamento solar da unidade geradora.

§ 1º O percentual de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar e a compensação de energia exigidos para a

PROJETO DE LEI Nº /2024

certificação das unidades imobiliárias dependerá da classificação da unidade em residencial, comercial/industrial, rural e empreendimento imobiliário, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Para efeito de determinação dos percentuais do benefício fiscal será considerada a média mensal da energia solar gerada em relação à capacidade potencial de geração de energia solar pela unidade imobiliária ou a energia elétrica consumida pela unidade imobiliária no período de 12 (doze) meses.

....." (NR)

"Art. 13. O Município poderá promover, através de convênios e parcerias com instituições financeiras e de fomento, o financiamento para compra e instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica a serem instalados na cidade.

....." (NR)

"Art. 14. Fica estabelecido o desconto de até 10% (dez por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar ou a energia elétrica consumida, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

....." (NR)

"Art. 15. Não será computado, para efeito de apuração da área construída ou da área total edificável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico em garagens e estacionamentos que venham a ser construídos para instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica." (NR)

"Art. 21.....

II - o disposto no *caput* também se aplica às edificações construídas com utilização de recursos do Município ou repassados ao Município por instituições terceiras, públicas ou privadas, mediante convênios, ajustes, acordos ou termos de compromisso;
III - quando não for possível a instalação de sistema fotovoltaico no local da edificação, a Administração Pública deverá justificar tecnicamente a impossibilidade e empregar outras modalidades de uso da energia solar fotovoltaica, incluindo as modalidades de geração remota instalada no município de Salvador.

PROJETO DE LEI Nº /2024

§ 1º Os edifícios públicos já existentes como escolas, hospitais, postos de saúde, museus, bibliotecas e prédios administrativos serão mapeados pelas Secretarias responsáveis, visando a avaliação do potencial fotovoltaico e da possibilidade de instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, na modalidade de autoconsumo local, autoconsumo remoto ou geração compartilhada, em todos os casos com geração e compensação no município de Salvador.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As ações, instrumentos e instâncias instituídas por esta Lei terão sua organização e funcionamento definidos em regulamento.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinentes, vigente.

Art. 25. Ficam revogados os arts. 205 ao 213 da Lei nº 8.915 de 25 de setembro de 2015 e o Decreto nº 12.636 de 24 de abril de 2000.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 22 de maio de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito